



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.734952/2018-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.704 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente CENTRAL ISLAMICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS HALAL
LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

**SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO
RETROATIVA.**

O pedido de inclusão para o Simples Nacional obedece as determinações legais e deve ser realizado através do Portal do Simples Nacional pela internet, até o último dia mês de janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-66.439, de 30 de agosto de 2019, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa Central Islâmica Brasileira de Alimentos Halal Ltda. contra o Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN/n.º 4237/2018, de 12/11/2018, fls. 30/33, que indeferiu seu pedido, protocolizado em 14/09/2018, de inclusão no Simples Nacional com data retroativa a 01/01/2014.

Consta no despacho decisório que o pedido foi indeferido por ter sido formulado em desacordo com os termos, prazos e condições previstos no artigo 16 da LC n.º 123/2006 e artigo 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011 e Resolução CGSN n.º 140 de 22/05/2018.

Em 30/11/2018, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 36/37, apresentando os argumentos sintetizados a seguir.

Em 01/07/2007 a empresa optou pelo Simples Nacional, e, desde então, vinha mantendo todos os atos para permanecer nesta sistemática. De 2008 até 2010 a empresa tinha conhecimento de uma exclusão, que após regularização das pendências foi cancelada, tendo efeitos a partir de 20/09/2010.

Posteriormente, a empresa foi notificada do ADE n.º 40/2012 emitido pela EQRES/DIORT da DERAT/SP, que aplicou uma suspensão de três anos como penalidade em razão de a empresa não realizar os lançamentos contábeis dentro das normas.

Argui que, após o cumprimento da suspensão, e como existiu uma exclusão cancelada após este período, entendeu que estaria automaticamente inclusa no Simples Nacional. Assim sendo, não solicitou a opção.

Alega que para a empresa optar por outro regime de tributação depois de todo este período pode levá-la a grandes dificuldades operacionais e financeiras.

Roga que seja acatada a solicitação de inclusão no Simples Nacional com data retroativa a janeiro de 2014.

Ao final, espera e requer que seja acolhida sua manifestação de inconformidade para que seja incluída no Simples Nacional desde janeiro de 2014.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente ao Simples Nacional, por entender não haver previsão para acatamento do pedido.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 17/09/2019 (e-fls. 61) e apresentou recurso voluntário no dia 17/10/2019 (e-fls. 65 a 71), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

Alega a Recorrente ter sido excluída do Simples Nacional através do ADE 40/2012, ficando impedida de optar pelo sistema simplificado por três anos.

Aponta que, em 14/09/2018, a empresa apresentou pedido de inclusão no Simples Nacional com data retroativa a 01/01/2014, aduzindo que, diante das diversas inclusões e exclusões, não sabia como estava sua situação perante o Simples Nacional.

Defende que o caso dos autos não foi analisado pelas instâncias inferiores com base nos princípios processuais administrativos, as quais aplicaram o comando legal sem analisar as condições na qual a contribuinte se encontrava, pois alega que desconhecia sua situação fiscal.

Esclarece ainda que “a efetivação pelo Contribuinte do ato administrativo de adesão ao Simples Nacional deve ser reconhecida como uma mera formalidade a ser preenchida. Diante das situações fáticas apresentadas, importa a análise da essência do ato praticado pelo contribuinte, e não de sua formalidade”, prevalecendo a substância à forma.

Ao final, requereu a sua reinclusão ao Simples Nacional com data retroativa a 01/01/2014.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional retroativamente a 01/01/2014, sendo a opção deferida para o ano calendário de 2018.

É imperioso realizar uma análise histórica, conforme documentos constantes no processo, a fim de entender a origem do pedido de inclusão retroativa. Senão vejamos:

A Recorrente fazia parte do Simples Nacional a partir de 01/01/2008, contudo a contribuinte foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/12/2008, porque as despesas superaram as receitas acima de 20%, fato que impediu a realização de nova opção pelo prazo de 3 (três) anos (Exclusão procedida por meio do ADE DERAT/DIORT/EQRES n.º 40/2012) – fls. 14.

Em 29/01/2016, a Recorrente apresentou opção pelo Simples Nacional para o ano calendário de 2016, contudo a opção foi indeferida em razão da existência de débitos sem a exigibilidade suspensa – fls. 15 e 29.

A Recorrente, em suas manifestações nos autos, defende que desconhecia a sua situação fiscal e seu pleito deveria ser analisado com base nos princípios processuais administrativos.

Primeiro, imperioso esclarecer, mais uma vez, que o objeto do processo cinge-se ao pedido de opção efetuado para o ano calendário de 2018 (Deferido), com pedidos de efeitos a partir de 01/01/2014, assim, os fatos e circunstâncias relacionadas aos atos de exclusões anteriores, bem como às opções ao Simples Nacional anteriores, não são objeto do litígio, embora relevantes para entendimento da evolução histórica do caso.

Em que pese os excelentes argumentos apresentados pela Recorrente, entendo que não há como deferir seu pleito.

As alegações de desconhecimento em relação à situação fiscal não procede, visto que pela provas constantes no processo, ainda que hajam informações de não abertura de procedimentos fiscais no período, é fato que o mesmo tinha ciência de não ser parte do Simples Nacional antes de 2018.

Diante do breve histórico acima descrito, verifica-se que a empresa não estava enquadrada no Simples Nacional desde 01/01/2009 e que tal fato era de seu conhecimento. Por conseguinte, não existia qualquer confusão em relação a sua situação fiscal no Simples Nacional, conforme alegou em recurso voluntário. Os documentos acima apontados deixam clara a situação da Recorrente e ainda leva à conclusão de que essa tinha pleno conhecimento de tudo, tanto que já havia solicitado uma primeira inclusão ao Simples Nacional para o ano calendário de 2016, a qual foi indeferida.

Logo, não há como atender o pedido para retroagir os efeitos de inclusão a 01/01/2014, tendo informações no processo de que o mesmo não preenchia os requisitos de opção para o ano calendário de 2016.

O ato administrativo de adesão ao Simples Nacional não pode ser encarado como mera formalidade, não apenas porque o procedimento está determinando no comando legal, mas principalmente porque, por se tratar de regime especial, existe uma série de requisitos que as empresas precisam preencher para poderem aderir. A análise desses requisitos é realizada exatamente no ato de opção.

Vê-se que os princípios processuais administrativos estão todos respeitados no processo. A forma e requisitos estão todos determinados em Lei Complementar, não há espaço para discricionariedade no caso em análise, o princípio da legalidade está obedecido.

Conforme já declinado no acórdão recorrido, a Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece as regras para que seja permitida a inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte no Simples Nacional, reproduzo abaixo os pontos analisados na decisão:

A Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece, em seu artigo 16, que a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte deve ser efetuada na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. Em obediência ao comando legal, a Resolução CGSN n.º 94/2011, vigente à época, dispõe, em seu artigo 6º e § 1º, que a opção pelo Simples Nacional se dá por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário, e que deve ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvada a hipótese de empresa no início de atividade no ano-calendário da opção, o que não é o caso do contribuinte.

A Resolução CGSN n.º 140/2018, que revogou a Resolução CGSN n.º 94/2011 a partir de 1º de agosto de 2018, trata do assunto de forma semelhante:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário.

(Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 4º No momento da opção, o contribuinte deverá declarar expressamente que não se enquadra nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações realizadas pelos entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 6º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

Diante de todo o exposto, entendo que não existe previsão legal para que o pedido de inclusão formalizado para o ano calendário de 2018 possa retroagir para o ano calendário de 2014.

Outrossim, ainda que se pudesse abrir exceções à regra em razão de especificidades do caso concreto, os efeitos da inclusão não poderiam retroagir ao ano calendário de 2014, porque a Recorrente não atendia aos requisitos de adesão ao regime simplificado no ano calendário de 2016, conforme termo de indeferimento juntado ao processo.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes